

11/06/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.371 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA DE S OLIVEIRA M DA SILVA
AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
ADV.(A/S) : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PENDÊNCIA – OPORTUNIDADE. O recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em prover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do ministro Marco Aurélio e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 11 de junho de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR DO ACÓRDÃO

11/06/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.371 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA DE S OLIVEIRA M DA SILVA
AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
ADV.(A/S) : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Câmara Municipal de Guarulhos interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que se negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 288 a 290), com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Câmara Municipal de Guarulhos interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 178).

Decido.

Vê-se, porém, que o recurso extraordinário foi interposto em 22/8/2011 (fl. 218), antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração, que somente ocorreu em 21/9/2011 (fl. 208).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento proferido nos embargos de declaração, mesmo que os embargos tenham sido opostos pela parte contrária.

Deveria a recorrente ter reiterado ou ratificado o recurso no novo prazo recursal, o que não ocorreu no presente caso, fato a caracterizar a intempestividade do apelo.

Nesse sentido, anatem-se os seguintes precedentes, de ambas as Turmas e do Plenário desta Corte:

RE 680371 AGR / SP

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. II - É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. III - É extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância a quo, sem que tenha havido a posterior ratificação. IV - Agravo regimental improvido’ (AI nº 625.373/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 23/11/07).

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. 1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes. 2. Para a reforma do acórdão da apelação e o provimento do recurso extraordinário, é imprescindível o reexame de fatos e provas, a fim de concluir que o anúncio promovido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo não representou promoção pessoal de seu prefeito. Incidência da Súmula STF nº 279. 3. Nulidade do processo, por ausência de citação de litisconsortes passivos necessários. Inviável o seu exame neste grau recursal, seja por ter sido argüida pela primeira vez quando os autos já se encontravam neste Supremo Tribunal para julgamento do extraordinário,

RE 680371 AGR / SP

faltando-lhe o imprescindível prequestionamento, seja pelo seu caráter eminentemente processual ordinário. 4. Agravo regimental improvido' (RE nº 198.131/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 18/11/05).

'(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E DE SUA MATERIALIZAÇÃO NOS AUTOS. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Recursos interpostos antes da publicação do acórdão recorrido são intempestivos (AI 375.124-AgR-ED, Relator Min. Celso de Mello). Entendimento quebrantado, tão-somente, naquelas hipóteses em que a decisão recorrida já está materializada nos autos do processo quando da interposição do recurso, dela tendo tomado ciência a parte recorrente (AI 497.477-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso). O que não é o caso dos autos. 2. Embargos não conhecidos' (Inq. nº 2.630-ED/PA, Relator o Ministro **Ayres Britto**, Tribunal Pleno, DJe de 15/5/09).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, por intempestivo, não conheço do recurso extraordinário."

Aduz a agravante, **in verbis**:

"(...) É cediço que o recurso extraordinário é um recurso relacionado, em regra, ao controle difuso de constitucionalidade, mas, como pode ser visto no entendimento consolidado neste Tribunal (...), o controle de constitucionalidade das normas municipais e estaduais em face da constituição estadual pode ensejar o cabimento do recurso extraordinário por implicar em ofensas a normas de reprodução

RE 680371 AGR / SP

obrigatória da Constituição Federal.

(...) [Q]uando relacionados a esta hipótese excepcional, o recurso extraordinário apresentará contornos notadamente distintos do usual. (...)

(...) [D]emonstra-se pouco razoável a exigência dos requisitos de admissibilidade normalmente atrelados a esta espécie recursal, como a repercussão geral. (...)

A inaplicabilidade da jurisprudência na decisão questionada também é resultado desta específica feição atribuída ao recurso extraordinário. (...) Assim, da mesma forma que se interpreta de forma diferenciada uma eventual desistência da parte em uma ADI, não é possível a utilização de parâmetros e conclusões do controle difuso para se afirmar a extemporaneidade de um recurso que não foi ratificado/reiterado após o julgamento dos embargos de declaração.

(...) [M]ostra-se perfeitamente adequado o aproveitamento das razões recursais mesmo quando não reiteradas após os embargos de declaratórios.”

É o relatório.

11/06/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.371 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Anote-se, inicialmente, que, ao contrário do que alega a ora agravante, não há diferença entre os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em ADI proposta contra Lei municipal, como ocorre no caso dos autos, e os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário oriundo do controle difuso.

Desse modo, conforme expresso na decisão agravada, aplica-se ao caso a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem e sem posterior ratificação no prazo recursal.

Ressalte-se que, no caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão em que se julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pela FEBRABAN, ora agravada, contra lei de iniciativa da Câmara Municipal de Guarulhos, ora agravante.

Sobre o tema, além dos precedentes já mencionados na decisão agravada, anatem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 266.251/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 29/5/13).

RE 680371 AGR / SP

“Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AI nº 650.662/SP-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 30/5/08).

“PROCESSUAL TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância **a quo**, sem que tenha havido a posterior ratificação. II - Agravo regimental improvido” (AI nº 571.064/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/6/08).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. É extemporâneo, segundo a reiterada jurisprudência do Supremo, o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 722.199/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 14/11/08).

Anote-se, ainda, a seguinte decisão monocrática, proferida em processo com situação análoga à dos autos: AI nº 742.472/RJ, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 2/4/09.

Nego provimento ao agravo regimental.

11/06/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.371 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por último, Presidente, também peço vênia para prover o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 680.371 – é o de nº 22 da lista.

Qual é o pano de fundo? Está na ementa da lista elaborada:

“(…) 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem e sem posterior ratificação no prazo recursal. Ressalte-se que, no caso dos autos, o recurso extraordinário foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos” – pela parte contrária – “pelo Ministério Público (…).”

Quem recorre é a Câmara Municipal de Guarulhos.

Penso que a parte pode, no primeiro dia do prazo para a interposição do extraordinário, protocolizá-lo, independentemente da apresentação dos declaratórios pela parte contrária. Agora, claro, se os embargos da parte contrária são providos com modificação do objeto do extraordinário, este fica prejudicado. Extemporâneo, ele não o é.

11/06/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.371 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Eu tenho a impressão de que recentemente, no Pleno, nós tocamos nesse assunto.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E, na verdade, o número dos Ministros que estavam ressaltando era superior.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Até Vossa Excelência, brincando, disse que as ressalvas seriam tantas que ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É porque talvez tivéssemos maioria.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - No Pleno, aconteceu isso; eu, inclusive, tenho a mesma posição.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - E era a jurisprudência que eu adotava no STJ. Fiz a minha ressalva, Vossa Excelência fez a sua ressalva.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - O Ministro Teori fez a ressalva dele, e aí o Ministro Marco Aurélio, até ironicamente, com aquele humor fino, disse ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Só não podemos chegar à maioria, no tocante às ressalvas, não é?

RE 680371 AGR / SP

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) – É.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não, o próprio Presidente, o Ministro Joaquim, disse que vai trazer o tema, mas eu ainda tenho aplicado a jurisprudência enquanto isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Eu vou pedir vênua para neste 22 também ficar vencido.

11/06/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.371 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Seria adequado deixar o empate? Porque eu estou ressaltando enquanto o Pleno não alterar a compreensão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Está bem.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Agora, aqui nós vamos ter de chamar um Ministro para desempatar? Porque, no meu entendimento, não há extemporaneidade. Ele foi interposto tempestivamente, independentemente de ratificação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Eu também acho.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Se ficar prejudicado depois ou não, é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Então Vossa Excelência sugere que nós adotemos a nossa posição?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, é que, se vamos ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência provê então o agravo?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, se nós vamos estabelecer um empate, chamar um Ministro para ...

RE 680371 AGR / SP

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Fico vencido, e a Turma provê o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Há maioria.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - É melhor. Já damos o primeiro passo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu acho.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.371

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA DE S OLIVEIRA M DA SILVA

AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

ADV.(A/S) : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencido o Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 11.6.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dr^a. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma